SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099848 - SP (2026/0202935-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO VITOR TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PATRIMONIAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante, investigado por suposta participação em organização criminosa, crimes patrimoniais e lavagem de dinheiro. A defesa sustenta erro de premissa fática quanto ao alegado risco de fuga para o exterior, ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e suficiência de medidas cautelares diversas, requerendo a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal; (ii) estabelecer se há supressão de instância quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar; (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da

Documento eletrônico VDA60936663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c6743db8-9198-41bd-957d-58921122fa19

ordem de ofício quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta nos indícios de continuidade das atividades criminosas, dilapidação de patrimônio de origem ilícita, risco de reiteração delitiva e possibilidade de interferência na futura instrução criminal, especialmente mediante intimidação de vítimas e testemunhas.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por enquadrar-se no conceito de garantia da ordem pública.

6. A existência de residência fixa, trabalho lícito, primariedade e bons antecedentes não impede a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a custódia cautelar está concretamente fundamentada na necessidade de interromper a continuidade das atividades criminosas e de resguardar a instrução criminal.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pela Corte Superior porque não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c6743db8-9198-41bd-957d-58921122fa19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099848 - SP (2026/0202935-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO VITOR TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PATRIMONIAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante, investigado por suposta participação em organização criminosa, crimes patrimoniais e lavagem de dinheiro. A defesa sustenta erro de premissa fática quanto ao alegado risco de fuga para o exterior, ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e suficiência de medidas cautelares diversas, requerendo a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal; (ii) estabelecer se há supressão de instância quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar; (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

ordem de ofício quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta nos indícios de continuidade das atividades criminosas, dilapidação de patrimônio de origem ilícita, risco de reiteração delitiva e possibilidade de interferência na futura instrução criminal, especialmente mediante intimidação de vítimas e testemunhas.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por enquadrar-se no conceito de garantia da ordem pública.

6. A existência de residência fixa, trabalho lícito, primariedade e bons antecedentes não impede a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a custódia cautelar está concretamente fundamentada na necessidade de interromper a continuidade das atividades criminosas e de resguardar a instrução criminal.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pela Corte Superior porque não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR TAVARES SILVA contra decisão de fls. 163-168, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante ter havido erro de premissa fática no acórdão combatido ao reputar legítima a prisão preventiva com base em suposto risco de fuga para o exterior e na emissão de passaportes, alegação que, segundo a defesa, não constou do decreto prisional de primeiro grau.

Alega ausência de contemporaneidade do perigo cautelar, porque os fatos imputados se circunscrevem ao ano de 2024, e a prisão somente foi decretada em 27/2/2026, sem atos novos de reiteração.

Defende, ainda, que não há supressão de instância quanto à tese de ausência de contemporaneidade, pois o Tribunal de Justiça teria enfrentado o tema ao consignar a suposta permanência da atividade criminosa e continuidade das operações de lavagem.

Aponta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, consideradas as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), propondo retenção de passaporte, proibição de ausentar-se, comparecimento periódico e monitoração eletrônica.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) viabilizar o juízo de retratação e o conhecimento do *habeas corpus*; (ii) afastar o óbice de supressão de instância; (iii) conceder a ordem para revogar a prisão preventiva; e, subsidiariamente, (iv) substituir a custódia por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento, através de parecer assim ementado (fls. 197-203):

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO, FURTO QUALIFICADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXTORSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI REPROVÁVEL. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE FAMILIARES IDOSOS E VULNERÁVEIS PARA BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RISCO DE FUGA PARA O EXTERIOR SINALIZADO NOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 163-168):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 154-159):
>> [...]
>> A prisão preventiva é uma medida excepcional de natureza cautelar, que autoriza o Estado a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF), somente quando observados os requisitos legais e demonstrada a absoluta necessidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade e da presunção da inocência.

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo conjunto probatório colhido na investigação que revela indícios seguros da prática dos delitos de organização criminosa, crimes patrimoniais e lavagem de dinheiro, comprovados por extrato bancários demonstrando transferências não autorizadas, prints de conversas eletrônicas, contratos sociais e documentos indicativos da criação de empresa paralela, além da declaração da vítima relatando induzimento e fraude, havendo, portanto, elementos que vinculam os investigados à estrutura delitiva apurada, assim como à fruição de valores e bens obtidos com os crimes, incluindo a prova oral e confissão de parte dos denunciados. Tais elementos demonstram, com suficiência, a existência do f*umus commissi delicti*.

Os indícios de autoria recaem sobre os investigados nominados, com individualização mínima de condutas, divisão de tarefas e atuação coordenada.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, para a decretação da preventiva, não se exige juízo de certeza, mas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (STF, HC 126.292).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente firmou que a análise nesta fase é de cognição sumária (STJ, RHC 131.263/SP)

Além disso, verifico a presença do *periculum libertatis*, pois os indícios colhidos indicam a continuidade das atividades criminosas, a dilapidação de patrimônio de origem ilícita, bem como o risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na futura instrução criminal, especialmente pela intimidação de vítimas e testemunhas, conforme destacado pelo Ministério Público. Tais circunstâncias autorizam a custódia com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressalto, ainda, que as modalidades delitivas investigadas, por sua gravidade e modus operandi, demonstram a necessidade de resguardar não apenas a tranquilidade social, mas também a credibilidade das instituições públicas, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. A prisão preventiva, nessas hipóteses, constitui instrumento legítimo de contenção e preservação da ordem pública, como reconhecem o STJ (RHC 26.308/DF) e o STF (HC 89.090), ambos citados pelo Ministério Público em sua manifestação.

[...]

Assim, embora os réus detenham residência fixa e exerçam atividade laboral lícita, tais condições pessoais, embora relevantes, não possuem força jurídica suficiente para afastar a manutenção da custódia cautelar. Ressalte-se que não existe nos autos nenhum elemento de convicção favorável aos custodiados de modo a afastar o juízo de convicção que sobre eles passaram a pesar. Diante desse contexto, fica evidente que as medidas alternativas à prisão preventiva (Art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao presente caso, diante da complexidade e gravidade dos fatos, da pluralidade de envolvidos e do risco concreto de continuidade delitiva.

[...]

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

PREVENTIVA de GABRIELY STEPHANIE BARREIRO CRUZ, ANDRE LUIS VERISSIMO DOS SANTOS, ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMANDA LEAL OLIVEIRA, ANA LAURA VILARINHO DE OLIVEIRA, JOÃO VITOR TAVARES SILVA, MARIA VITÓRIA GALINDO COSTA E GEISA MARA VERÍSSIMO DOS SANTOS.

A preventiva foi decretada com fundamentação idônea para resguardar a ordem pública, apoiada em elementos concretos dos autos, como indícios da suposta prática dos delitos de organização criminosa, crimes patrimoniais e lavagem de dinheiro, comprovados por extrato bancários demonstrando transferências não autorizadas, *prints* de conversas eletrônicas, contratos sociais e documentos indicativos da criação de empresa paralela, além da declaração da vítima relatando induzimento e fraude, tudo a evidenciar envolvimento criminoso com o tráfico e a necessidade da medida extrema.

Além do mais, consta a suposta participação do acusado em organização criminosa, com divisão de tarefas e atuação coordenada, além de possível interferência na instrução criminal, especialmente pela intimidação de vítimas e testemunhas, conforme destacado pelo Ministério Público.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

A tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 13-24, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, considerando a suposta participação do agravante em delitos de organização criminosa, furtos qualificados e lavagem de dinheiro. Ademais, conforme o decreto, há indícios que indicam a continuidade das atividades criminosas, a dilapidação de patrimônio de origem ilícita, bem como o risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na futura instrução criminal, especialmente pela intimidação de vítimas e testemunhas.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, conforme já antecipado, a tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, não obstante o acórdão combatido tenha fundamentado a custódia cautelar também no suposto risco de fuga para o exterior em razão da emissão de passaportes, verifica-se que a decisão agravada limitou-se a realizar o controle de legalidade da medida à luz dos motivos expressamente indicados no decreto originário.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2a645adc-85cd-4ab3-9158-47c54f63f4b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.848 / SP

Número Registro: 2026/0202935-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026472920258260482 15066497620248260482 20539109720268260000 15066757420248260482

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO VITOR TAVARES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AMANDA LEAL OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA LAURA VILARINHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIS VERISSIMO DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIELY STEPHANIE BARREIRO CRUZ
CORRÉU	: GEISA MARA VERISSIMO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA VITORIA GALINDO COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60932970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 9d58710c-086f-4c5f-802f-cd875d08cd88

AGRAVANTE : JOÃO VITOR TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 9d58710c-086f-4c5f-802f-cd875d08cd88